



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Coletiva
0001445-86.2025.5.11.0053

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2025

Valor da causa: R\$ 157.072,41

Partes:

AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

ADVOGADO: FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA

RÉU: PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ACC 0001445-86.2025.5.11.0053
AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
RÉU: PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO Pje-JT

(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ANTECEDENTE)

Pedido apreciado em sede de Plantão Judiciário, nos termos da PORTARIA nº 395/2025 /SGP de 22 de agosto de 2025 que estabeleceu a escala do plantão de 08 a 14 de setembro de 2025.

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente, proposta pelo SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR, na qual o requerente busca o pagamento imediato do salário retido do mês de março de 2025 dos 57 (cinquenta e sete) empregados da reclamada, listados na petição inicial, parte final - anexo (id.5d89f11).

Alega o Sindicato-requerente, em síntese, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025 /2025 teria estabelecido reajuste salarial e de benefícios à categoria, assim como, teria estabelecido que os pagamentos de salários ocorreriam até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Sustenta, ainda, que *“os salários do mês de **agosto de 2025** não foram adimplidos em sua totalidade, restando diversos obreiros sem ter os pagamentos das verbas”* (sic, id. 5d89f11).

Postula, assim, em sede de tutela provisória, o pagamento imediato do salário retido do mês de março de 2025 dos 57 (cinquenta e sete) empregados listados na petição inicial, parte final - anexo (id.5d89f11).

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser concedida em casos *de urgência* ou *de evidência* do direito postulado. Ambas exigem

para a sua concessão a *probabilidade do direito*, sendo que a tutela de urgência ainda exige o *perigo de dano* (ou *risco ao resultado útil do processo*), enquanto a tutela de evidência pode ser concedida independentemente desse risco de dano, sempre que demonstrada a probabilidade do direito.

O requerimento, nesse caso, feito sob a forma de *tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente* exige, portanto, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*.

O Sindicato-requerente trouxe aos autos a lista de 57 (cinquenta e sete) empregados da reclamada que teriam sido atingidos pela ausência de pagamento salarial no mês de agosto de 2025 (id. 5d89f11), a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (id. b08a9b6) e fichas de sindicalização dos empregados (id. b577431 id. c90b495).

O pagamento de salário é obrigação do empregador como natural contraprestação do trabalho. A falta de pagamento no prazo fixado em lei, ainda que por um dia sequer, constitui infração legal (artigo 459, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho) e constitucional (artigo 7º, X, da Constituição Federal).

Em verdade, além de se tratar de uma obrigação nuclear do contrato de emprego, essa falta de pagamento salarial impede o empregado de garantir seu sustento e afeta a própria subsistência do empregado e de sua família. É que quando um trabalhador deixa de receber corretamente as suas verbas trabalhistas, em especial os salários, essa omissão lesiva de direito tem um forte impacto na vida social e familiar do trabalhador.

Ainda que a empresa atravessasse dificuldade econômica, o comportamento prudente, responsável e correto seria convocar o sindicato para negociação e ajuste, tolerância ou adequação das condições negociadas, por meio das *cláusulas de adaptabilidade* ou *cláusulas normativas de adaptação*, saída juridicamente adequada no cenário da ampla legitimidade coletiva sindical.

Nada disso foi feito. A violação às obrigações contratuais, à própria disposição de lei e ainda o desrespeito à negociação coletiva são evidentiíssimos. Em cenário de possível reiteração, passível inclusive de indenização por danos morais e, nos casos de demonstração de danos materiais, a respectiva indenização por danos materiais.

Portanto, a *probabilidade do direito* é densa, chegando, a se confundir com uma *certeza*, pois a ordem jurídica não admite esse tipo de conduta dolosa que é o descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas, em especial a ausência de pagamento de salários, uma um dos pilares obrigacionais principais do contrato de emprego.

O risco da demora e ao resultado útil do processotambém resta bem demonstrado, porquanto mesmo após dias da previsão legal (artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho), esse atraso no pagamento salarial não teria sido realizado, a constranger e a gerar um dano coletivo à categoria e risco de uma iniciativa coletiva de demissão ou mesmo um greve a impactar os serviços prestados e os locais de atendimento.

Esse descumprimento exige mesmo uma providência de urgência, no que agiu com acerto o sindicato-autor.

Desse modo, determina-se que a requerida, *PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA*, presente nos autos, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, o comprovante de pagamento dos salários referentes ao mês de agosto de 2025 de todos os 57 (cinquenta e sete) empregados da reclamada listados na petição inicial - anexo, e, caso não tenham sido efetuados, providencie o imediato pagamento dos valores devidos a cada trabalhador-substituído, comprovando nos autos o cumprimento dessa obrigação, no mesmo prazo.

E como medida de apoio às obrigações de fazer ora determinadas- **(1)** *apresentação de todos os comprovantes de pagamento do salário do mês de agosto de 2025 de todos os 57 (cinquenta e sete) empregados da reclamada listados na petição inicial, parte final - anexo (id.5d89f11)* e, caso não tenham sido efetuados, **(2)** providenciar o imediato pagamento dos valores devidos a cada trabalhador-substituído, comprovando nos autos o cumprimento dessa obrigação, no mesmo prazo -, estabelece-se tutela específica para determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 497, *caput* e parágrafo único, 536, e 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015), e assim fixando, para o caso de não cumprimento, no prazo acima, **multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível em favor de cada um dos trabalhadores prejudicados com a mora salarial.

Esclarece-se, para evitar uso indevido dos meios jurídicos, que, tendo sido concedida tutela provisória de urgência, a obrigação de fazer deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado, sob pena de irreversibilidade ou aprofundamento da lesão, por isso mesmo, a multa diária incidirá e ocorrerá caso não atendida qualquer das obrigações de fazer acima determinadas.

Por fim, o objeto da tutela de urgência deferida torna inclusive inexigível a oitiva prévia da parte-contrária (*inaudita altera pars*), já que esta decisão teve o cuidado de permitir a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo certo que a multa diária só teria curso se descumprida qualquer das obrigações de fazer

Ante todo o exposto e em conclusão, DECIDE-SE, DEFERIR a *tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente* para determinar que a requerida, *PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA*, apresente nos autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, o comprovante de pagamento dos salários referentes ao mês de AGOSTO de 2025 dos 57 (cinquenta e sete) empregados da reclamada listados na petição inicial, parte final - anexo (id.5d89f11), e, caso não tenham sido efetuados, providencie o imediato pagamento dos valores devidos a cada trabalhador-substituído, comprovando também nos autos o cumprimento dessa obrigação de pagar, no mesmo prazo, tudo sob pena de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reversível em favor de cada um dos trabalhadores prejudicados com a mora salarial.

INTIMAR, COM URGÊNCIA, A *PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA* POR QUALQUER DE SEUS REPRESENTANTES, inclusive por meio de oficial de justiça no Plantão.

INTIMAR VIA SISTEMA O REQUERENTE POR SEUS ADVOGADOS.

INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, observando suas prerrogativas processuais.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2025, 23h57min

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

BOA VISTA/RR, 09 de setembro de 2025.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

